

Estratégia Nacional de Educação Ambiental no âmbito dos Recursos Hídricos

António Gonçalves Henriques

Professor Convidado do Instituto Superior Técnico. Investigador Coordenador aposentado do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Director da Revista Recursos Hídricos

Em Dezembro passado o Governo publicou o documento “Caminho para uma Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2020 (ENEA 2020)” que visa submeter a consulta pública, até ao final do primeiro trimestre de 2017, as orientações gerais da ENEA 2020, em especial a visão, os princípios, os eixos temáticos e as recomendações.

Sendo a participação do público um dos eixos estruturantes das políticas públicas de ambiente, a educação ambiental é um instrumento essencial e imprescindível para garantir que a participação do público seja útil e eficaz na expressão da vontade colectiva dos cidadãos. Por isso, considero a iniciativa do Governo da maior importância e oportunidade. No entanto, em minha opinião, o conteúdo e a qualidade do documento publicado estão muito aquém das exigências mínimas requeridas para assegurar a eficácia da educação ambiental, nomeadamente no que se refere aos recursos hídricos.

A Estratégia Nacional de Educação Ambiental deve ser baseada numa definição clara e precisa do conceito de educação ambiental. Infelizmente, na legislação portuguesa este conceito não é definido¹, pelo que no documento divulgado pelo Governo se recorre à definição adoptada no Seminário

Internacional sobre Educação Ambiental de Belgrado de 1975². Parece-nos, contudo, ser preferível considerar a definição adoptada na Declaração de Tbilisi de 1977³, adoptada a nível intergovernamental, mais precisa e que julgo ser consensual: *A educação ambiental é um processo de aprendizagem para melhorar o conhecimento e a consciência das pessoas e dos grupos sociais sobre o ambiente e os desafios associados, desenvolver as competências e os conhecimentos necessários para enfrentar esses desafios, e promover atitudes, motivações e compromissos para tomar decisões informadas e adoptar ações responsáveis.* Assim, a educação ambiental visa incentivar as pessoas e as comunidades a compreender a complexidade do ambiente, quer natural quer modificado pelo homem – complexidade devida à interacção dos seus elementos biológicos, físicos, sociais, económicos e culturais – e adquirir os conhecimentos, valores, atitudes e competências necessárias para participar de forma responsável e eficaz na prevenção e na solução dos problemas ambientais e na gestão

2 - O Seminário Internacional sobre Educação Ambiental de Belgrado de 1975 foi uma reunião de peritos para discutir os objectivos da educação ambiental, realizada sob a égide da UNESCO.

3 - A Declaração de Tbilisi foi adoptada na primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental a nível mundial, organizada pela UNESCO em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), que teve lugar em Tbilisi, Geórgia (então integrante da URSS), em outubro de 1977.

1 - A educação ambiental é referida como um dos princípios das políticas públicas ambientais na alínea d) do artigo 4º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14/04), com uma formulação pouco clara e imprecisa.

da qualidade do ambiente. São estabelecidas, assim, cinco categorias de objetivos de educação ambiental: consciencialização e conhecimento do ambiente globalmente e dos problemas associados, comportamentos, competências e participação.

Relativamente aos recursos hídricos é fundamental considerar na educação ambiental quatro vertentes:

- O valor da água para o desenvolvimento económico e social, nomeadamente o abastecimento doméstico e público, a indústria, a agricultura, em particular a rega, a produção de electricidade, incluindo a capacidade de armazenamento de energia⁴, a pesca e a aquacultura, a navegação e o lazer, e os impactos das captações de água nos fluxos do ciclo hidrológico e da rejeição de águas residuais na qualidade das massas de água. Associado aos usos da água surge o conceito de escassez da água e a competição entre os diferentes usos exigindo a gestão dos recursos hídricos.
- A protecção dos recursos hídricos para garantir a sustentabilidade dos usos da água, visando, nomeadamente, evitar a degradação e alcançar o bom estado das massas de água interiores, quer de superfície quer subterrâneas, costeiras e de transição, como definido na Lei da Água (Lei n.º 56/2005 de 29/12, na redacção actual que contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2016, de 28/12, Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22/06, Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14/03, Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22/09, e Rectificação n.º 11-A/2006, de 23/02).
- Os eventos extremos, nomeadamente cheias e inundações, e secas, agravados, com elevada probabilidade, pelas alterações climáticas.
- A dependência de Espanha em matéria de recursos hídricos, em quantidade, e em matéria de qualidade da água, na medida em que cerca de dois terços da área do território se encontra em segmentos de jusante de bacias hidrográficas partilhadas com o país vizinho.

4 - A capacidade de armazenamento de energia em aproveitamentos hidroeléctricos com albufeiras para armazenamento de água é imprescindível para viabilizar as fontes de energia renovável intermitentes, nomeadamente a energia eólica.

Um dos principais instrumentos de gestão da água é a taxa de recursos hídricos. Este instrumento deveria contribuir para uma maior consciencialização do valor da água e uma mudança de comportamentos e constituir uma oportunidade para a participação dos cidadãos na gestão da água. Ou seja, a taxa de recursos hídricos deveria ser encarada como um instrumento de educação ambiental. No entanto, a prática mostra que a taxa de recursos hídricos é, para a generalidade dos consumidores e utilizadores destes recursos, apenas mais um instrumento para a recolha indiferenciada de fundos para o Estado. Como se demonstrou noutra artigo⁵, o valor da taxa não tem correspondência com o uso dos recursos hídricos (incluindo a captação da água, a degradação da qualidade das águas e a ocupação das massas de água), penalizando, de forma quase exclusiva, os consumidores domésticos e excluindo os grandes sectores consumidores, como a agricultura e a produção de electricidade. Por outro lado, não é divulgada a forma como os montantes arrecadados com a taxa de recursos hídricos são aplicados para aumentar a eficiência do uso da água, para melhorar o estado das águas e dos ecossistemas associados e para cobrir os custos incorridos na gestão dos recursos hídricos objecto de utilização e protecção, como é estipulado pelo artigo 18º do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11/06, defraudando a relação sinalagmática da taxa. Desta forma, as potencialidades da taxa de recursos hídricos enquanto instrumento de educação ambiental em prol dos recursos hídricos ficam prejudicadas.

Acresce que a extinção do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos, que visava contribuir para a utilização racional e para a proteção dos recursos hídricos, através da aplicação de parte dos recursos financeiros obtidos pela aplicação da taxa de recursos hídricos a projetos e investimentos necessários ao melhor uso destes recursos, e a afectação dos correspondentes valores da taxa de recursos hídricos ao Fundo Ambiental, só contribui para afastar a função de educação ambiental que deveria estar associada à taxa de recursos hídricos.

5 - *Vd. Henriques, A.G. 2016, "A (ir)racionalidade da taxa de recursos hídricos", Recursos Hídricos, Vol. 36, n.º 1, pp. 23-38.*